



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2100301-81.2024.8.26.0000

Agravante: Cooperativa Agrícola de Capão Bonito

Agravado: Maria Cecília dos Santos Ventura, Rosival Ventura Proença, Ventura Cereais Eireli ME, Thereza Maria do Carmo Bodo de Carvalho, Carla Aparecida Abe Ventura, Celso Antonio dos Santos Ventura, Celso Antonio dos Santos Ventura

Origem: Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem

Juiz de 1ª instância: JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Relator: **JORGE TOSTA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da recuperação judicial das empresas VENTURA CEREAIS LTDA., ROSIVAL VENTURA PROENÇA, CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, CARLA APARECIDA ABE VENTURA, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS VENTURA, THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO (“GRUPO VENTURA”), em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Especializado da 4ªRAJ e da 10ªRAJ da Comarca de Campinas/SP, contra a r. decisão de fl. 2597/2602 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 3636, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

Pleiteia a credora o efeito suspensivo. E, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão objurgada.

DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para sobrestar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

efeitos da r. decisão objurgada, pois presentes os requisitos autorizadores para a sua excepcional concessão (CPC, art. 300).

É certo que, para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória ou o próprio efeito suspensivo, exige-se a presença dos pressupostos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano (art. 300, CPC).

No caso em tela, ao menos em juízo de cognição sumária, tenho que referidos requisitos estão presentes.

Os agravantes ingressaram com pedido de recuperação judicial e, antes do próprio processamento da recuperação, o D. Juízo de origem determinou a realização de constatação prévia com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Foi nomeada a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. (“PwC”), a qual, a fl. 1207/1220 da origem, apresentou laudo informando sobre as condições de funcionamento da empresa VENTURA e dos produtores rurais, bem como sobre a existência de grupo econômico. Além disso, foram apontados documentos que ainda precisavam ser apresentados para a conclusão do trabalho.

Os agravantes, por sua vez, promoveram a juntada de alguns documentos faltantes a fl. 1437/1491 da origem, sendo concluído o trabalho da *expert* com a apresentação das manifestações de fl. 1568/1577 e fl. 2595/2596 da origem.

A conclusão apresentada pela PwC foi no sentido de ser viável o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa VENTURA CEREAIS LTDA., deixando a cargo do D. Juízo de origem a análise da questão em relação aos produtores rurais, já que não apresentaram a integralidade dos documentos descritos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ocorre que, ao deferir o processamento da recuperação judicial do GRUPO VENTURA, o D. Juízo de origem o fez em consolidação processual e substancial, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para tanto, o que seria de rigor, conforme preceitua o art. 93, IX, da CF.

Nesse sentido, em análise perfunctória, o r. *decisum* mostra-se nulo de pleno direito, porquanto há necessidade de que sejam devidamente delineadas as razões do deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO VENTURA, em especial a questão da necessidade ou dispensa da apresentação da integralidade dos documentos descritos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 por todos os postulantes, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o seu processamento em consolidação processual e substancial (art. 69-G e ss. da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020).

Assim, em que pese o processo ser uma marcha para frente, foi comprovada a probabilidade do direito, também o perigo de dano, pois a manutenção da r. decisão agravada poderá causar prejuízo aos próprios demandantes e aos demais credores, diante da necessidade de que seja verificado com cautela e fundamentação o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial do grupo.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, considerando os elementos extraídos dos autos, de rigor a suspensão da r. decisão agravada, até que esta Câmara Reservada de Direito Empresarial, em julgamento colegiado, possa melhor analisar a questão, sem prejuízo de que o D. Juízo de origem reveja a r. decisão agravada e revise as questões pendentes informadas neste r. *decisum*, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Com estas considerações, intimem-se os agravados, por seus patronos, para fins do art. 1019, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apresentada contraminuta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a Administradora Judicial para manifestação.

Oportunamente, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Comunique-se, o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, dispensadas as informações.

Após, tornem para julgamento preferencialmente de forma virtual.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

JORGE TOSTA
Relator